



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500309-23.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, é apelado LUIZ TANGANELLI TRANSPORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31332/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500309-23.2023.8.26.0589

APELANTE: Município de Luiz Antônio

APELADO: Luiz Tanganelli Transportes

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) – Hipótese configurada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Luiz Antônio contra a r. sentença de fls. 27/29 que, em execução fiscal ajuizada em face de Luiz Tanganelli Transportes, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por meio de suas razões, defende a Municipalidade que a ação executiva já estava em andamento antes da publicação do Tema 1184, informando ainda que o processo não se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil, tendo em vista que o feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, em agosto de 2023.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.** 2. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.** 3. **O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido.** 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dado especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano: a) nos casos em que a citação não se efetivou; **ou**, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

No caso *sub judice*, o exame do caderno processual revela que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/04/2023, resultando negativa a tentativa de citação do executado (fls. 11).

A alegação de suspensão do feito em 03/08/2023 com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 em nada socorre à apelante, já que referida suspensão se deu ante o reconhecimento de sua inércia, situação que perdurou mesmo com sua intimação quanto à decisão proferida em 11/09/2024 (fls. 22/23), restando ausente a adoção de medidas ou a apresentação de argumentos aptos a afastar a extinção do feito, advinda com a prolação da sentença extintiva de fls. 27/29.

Consequentemente, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator